

## Justiça eleitoral: organização e competência.

Edilson Pereira Nobre Júnior\*

Sumário: I - O controle da soberania popular; II - A Justiça Eleitoral no Brasil; III - Os órgãos da Justiça Eleitoral; IV - Competência; V - Peculiaridades de suas atribuições; VI - Conclusões.

### I - O controle da soberania popular.

Postulado básico da democracia é a soberania popular, solenemente proclamado, entre nós, pelo parágrafo único, do art. 1º da Lei Fundamental em vigor: "Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".(1)

Para que se obtenha, de forma real, o respeito ao princípio, cumpre ter em conta se a manifestação da vontade coletiva se encontra escoimada de vícios, capazes de deformá-la.

Ciosas, as constituições cuidam de estabelecer mecanismos destinados a velar pela legitimidade da expressão da vontade do povo.

A esse respeito, FÁVILA RIBEIRO,(2) comparando os diversos ordenamentos, destaca a presença de três sistemas, quais sejam o: a) da verificação de poderes; b) eclético; c) jurisdicional.

O primeiro consiste em confiar aos órgãos legislativos o mister de deliberar acerca da validade dos resultados eleitorais. No autorizado dizer de SANTI ROMANO,(3) tal "competência, que é designada com o nome de verificação dos poderes, é uma aplicação do

princípio da autonomia, o qual pretende que a qualidade de membro da Câmara, visto que não depende da própria Câmara, seja por ela pelo menos reconhecida".

Recuando suas raízes nos estados gerais de 1588, como uma concessão do poder real, passou, na Inglaterra do Século XVII, a constituir atributo da Câmara dos Comuns.

Operava, na praxe britânica, como uma maneira de resguardar o Parlamento da influência despótica do monarca, assegurando, com isso, a independência daquele perante a Coroa.

Preocupados com o abuso de poder do Executivo, dado o exemplo ministrado pelo absolutismo reinante no continente europeu, cujos efeitos lhes eram repassados pela metrópole, os habitantes das treze colônias da América do Norte, além da adoção da República como forma de governo, cuidaram de buscar a redução do arbítrio dos governantes mediante a divisão das funções estatais entre órgãos independentes e harmônicos entre si.

O reflexo dessa tendência, no âmbito eleitoral, centrou-se no art. 1º, Seção V, nº 1, da Constituição 1789, ao dispor que cada câmara verificará as eleições, os poderes e as qualificações dos seus membros.

A França, com o movimento revolucionário do final do Século XVIII, manteve-se em compasso com referida diretriz, sendo bastante elucidativo o art. 25º do Acto Constitucional da Constituição do Ano I, de 24 de junho de 1793.

Na América do Sul, a Constituição da Nação Argentina, promulgada em 1º de maio de 1853, dispõe, no vigente art. 64, primeira parte, que: "Cada Câmara é juiz das eleições, direitos e títulos de seus membros, quanto à sua validade".(4)

Ao depois do segundo pós-guerra, a Lei Maior da Itália (art. 66) se manteve fiel à verificação dos poderes, acentuando competir a cada uma das câmaras julgar os títulos de admissão de seus integrantes, bem como as supervenientes causas de inelegibilidade e incompatibilidade.

No mesmo sentido, a Constituição da Dinamarca (art. 33), da Noruega (art. 55), da Suécia (Cap. 3, art. 11).

Em segundo lugar, aponta-se o sistema eclético, em aceitação nos Estados onde se aspira modelo que, simultaneamente, conjure os defeitos do controle exclusivamente político e os da intervenção judicial.

Sugere-se, assim, a criação de tribunal misto, de formação política e jurisdicional. A sua origem pode ser apontada com o tribunal de verificação eleitoral, idealizado pelo art. 31 da Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, composto de integrantes da assembléia nacional, por esta eleitos, e de membros do Tribunal Administrativo da República, cuja nomeação era da alçada do presidente da República, mediante proposta do presidente da Corte.

A Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949, malgrado não manter aludido órgão, não se distanciou da sistemática seguida pela sua antecessora.

Daí que, nos termos do art. 41.1, compete à própria assembléia federal sobre a verificação dos poderes dos seus membros, bem como sobre a possibilidade de um dos seus membros vir a perder a qualidade de parlamentar, o que, à primeira vista, faz parecer a consagração do primeiro dos sistemas catalogados. Todavia, no parágrafo seguinte do mesmo dispositivo, é previsto recurso para o Tribunal Constitucional, o qual, embora formalmente integrante do Poder Judiciário (art. 93.1), tem o processo de escolha de seus integrantes submetido a critérios de ordem política (art. 94.1).

Dessa visão de conjunto se percebe, com facilidade, a inclusão da Alemanha no sistema eclético. Essa conclusão resulta sedimentada na opinião abalizada de HELMUT SIMON(5) quando assinala que a decisão do Tribunal Constitucional sobre contenciosos eleitorais tem um manifesto caráter político.

O exemplo fora recepcionado pela atualidade francesa, cujos arts. 58º a 60º da Constituição, promulgada em 05 de outubro de 1958, outorgam ao Conselho Constitucional(6) a competência de: a) velar pela regularidade da eleição do presidente da República, examinando as reclamações e proclamando os resultados; b) deliberar, em caso de contestação, sobre a regularidade da eleição dos deputados e senadores; c) primar pela regularidade dos referendos, proclamando os correspondentes resultados.

Descortina-se, portanto, nesses dois países, sistema de fiscalização com ressaibos jurisdicionais, muito embora afastado do campo de ação privativo do Judiciário.(7)

À derradeira, tem-se a atuação controladora exercitada por organismo integrante do Judiciário.

Por ironia do destino, o caminho nesse rumo partiu da Inglaterra, nas primícias caudatárias da verificação dos poderes. A mudança teve origem na repulsa à então realidade

eleitoral dos três primeiros quartéis do Século XIX, expressando um dos mais pervertidos sistemas eleitorais de que se tem notícia, ancorado na facciosidade do Parlamento, cujas agremiações partidárias tinham em mente apenas a ampliação do número de cadeiras de que eram titulares.

Isso ensejou a transferência, em 1868, da tarefa de decidir acerca da validade das eleições, à Queen Bench Division of the High Court of Justice.

Assim se passa com o art. 70.2 da Constituição espanhola de 1978, ao dizer que a validade das atas e credenciais dos membros das câmaras será submetida a controle judicial, nos termos da lei eleitoral. Idem o Tribunal Supremo de Eleições, previsto pelos arts. 99 a 103 da Constituição da Costa Rica (1949).(8)

## II - A Justiça Eleitoral no Brasil.

Inicialmente, o nosso país experimentou contato com o sistema da verificação dos poderes. A Constituição Imperial de 1824 agasalhava preceito, segundo o qual: "A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua polícia interior, se executará na forma dos seus regimentos" (art. 21).

Essa disposição, pertinente à Assembléia Geral, formada pelas Câmaras dos Deputados e dos Senadores, estendia-se às províncias, conforme prescrição do art. 76, parte final.

A época mereceu registro preciso na pena de ANTÔNIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS: "Desde o Império que a verificação dos resultados eleitorais e o reconhecimento dos eleitos eram atividades próprias das respectivas Câmaras. Na verdade, não existiam senão essas eleições, posto que os chefes executivos não saíam de eleição popular: o municipal era o Intendente, ou seja, o vereador mais votado; o provincial, um Presidente nomeado pela Coroa, e a nível nacional, o Imperador, vitalício e hereditário e, mais tarde, o presidente do Conselho de Ministros nomeado pelo Imperante".(9)

O mesmo sistema persistiu com a primeira constituição republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, a despeito da eletividade dos dirigentes do Executivo, no âmbito da União e dos Estados.

Prova disso é que o art. 18, parágrafo único, daquela dispunha competir a cada uma das câmaras verificar e reconhecer os poderes dos seus membros. Mais à frente, no art. 47, §1º, estabelecia que a eleição do presidente e vice-presidente da República seria realizada, em todo o país, no dia 1º de março do último ano do mandato dos atuais exercentes, cabendo ao Congresso proceder, na sua primeira sessão anual, à apuração, com qualquer número de parlamentares presentes.

Contudo, a real condição do quadro político dominante nesse período republicano produzira fenômeno assaz deplorável, consistente na total deturpação da vontade popular. Não havia, na prática, garantia de que o voto, uma vez depositado, seria considerado, bem como se o candidato eleito iria lograr reconhecimento.

Essa realidade, consoante observou CÁRMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA,<sup>(10)</sup> tributava-se a duas causas principais, relacionadas à: a) falta de liberdade à manifestação do cidadão, tolhida por fatores socio-econômicos e culturais, a acarretarem o triunfo de máquina eleitoral dominada pelo "coronelismo" e pela "política dos governadores", esta última implantada pelo presidente CAMPOS SALES; b) integral ausência de moralidade e honestidade no processo de apuração dos votos e reconhecimento.

Convivia-se, então, em um clima de verdadeira farsa eleitoral, conforme registram as narrativas históricas. De pouco significado representava o montante de votos recebido pelo candidato.

Dentre a mais variada sorte de episódios, sobremaneira oportuna a transcrição de um deles, justamente por representar o reconhecimento, pela historiografia oficial, dessa página melancólica de nossa experiência democrática.

Tratava-se da contestação formulada por HENRIQUE COELHO NETO a parecer da Comissão de Reconhecimento e Verificação dos Poderes da Câmara dos Deputados, relativo às eleições para Deputado Federal pelo Estado do Maranhão no ano de 1918. O contestante, é bom que se diga, obtivera reconhecimento nos pleitos de 1909, 1912 e de 1915, fato tributado ao apoio recebido de Sen. PINHEIRO MACHADO, tendo sido, uma

vez morto este, aliado do rol dos eleitos no embate de 1918, no qual predominaram as manobras urdidadas por URBANO SANTOS.

Do acontecimento, documentado em revista publicada sob os auspícios do Tribunal Superior Eleitoral, não se pode deixar de se transcrever trecho de missiva escrita, sob a crítica mordaz de quem retratou a época, pelo historiador CAPISTRANO DE ABREU a seu amigo JOÃO LÚCIO DE AZEVEDO: "Irá também a contestação de Coelho Neto a um diploma de deputado federal pelo Maranhão. Ainda não a li; deve estar tremenda. Pobre Coelho! Captou a simpatia do Pinheiro Machado, conseguiu que o elegessem, assentou a vida sobre a base de trinta contos, fracos! Fracos! E agora terá de baixar ao terço. Não compreendeu que, quando o padrinho morre, o afilhado fica pagão e quis grimpar, mobilizou a imprensa da capital, incomodou-se e obteve manifestações nos estados por onde passava, avocou as agências telegráficas, fez conferência em São Luís. Nada compensou a falta de padrinho".(11)

A reação a esse estado de coisas, corporificada como um dos objetivos principais da Revolução de 1930, deu margem ao surgimento da Justiça Eleitoral entre nós.

Concebida pelo Código Eleitoral, aprovado pelo Decreto 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, fora elevada a patamar constitucional pelo Constituinte de 1934 que, demais de inserir os juízes e tribunais eleitorais dentro do Poder Judiciário (art. 63, d), indicava ser a Justiça Eleitoral composta dos órgãos seguintes: a) Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, seu órgão de cúpula; b) de um Tribunal Regional, com sede na Capital de cada Estado, na do território do Acre e no Distrito Federal; c) juízes singulares, além das juntas especiais, integradas de três membros, dois dos quais magistrados, com a atribuição de proceder à apuração das eleições municipais (arts. 82 e 83).

Extinta com o golpe de 1937, tornou à cena com o Decreto 7.586, de 28 de maio de 1945, sendo consagrada pela Constituição de 1946, como integrante do Poder Judiciário (art. 94, VI), com a sua organização englobando o Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais, Juntas Eleitorais (arts. 109 a 121).

Essa sistemática fora preservada nas posteriores Constituições de 1967 (arts. 107, IV, 123 a 132), 1969 (arts. 112, V, 130 a 140) e 1988 (arts. 92, V, 118 a 121).

### III - Os órgãos da Justiça Eleitoral

A atual Lei Magna, ao definir a estrutura da Justiça Eleitoral, pouco se afastou do molde esculpido pelas constituições anteriores.

Instituiu, como órgão máximo, o Tribunal Superior Eleitoral, com jurisdição em todo o território nacional, composto de, no mínimo, sete juízes, sendo: a) três eleitos, mediante voto secreto, dentre os ministros do Supremo Tribunal Federal; b) dois eleitos, da mesma forma, dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça; c) dois, nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados, de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista sêxtupla elaborada pelo Supremo Tribunal Federal.

A escolha do seu presidente e vice-presidente recairá dentre os juízes oriundos do Supremo Tribunal Federal, tocando a condição de Corregedor Eleitoral a um dos magistrados provenientes do Superior Tribunal de Justiça.

A proeminência do Tribunal Superior Eleitoral é demonstrável pela dição do art. 121, §4º, I a V, da Constituição Federal, ao enumerar, taxativamente, as hipóteses de recorribilidade das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (recursos especial e ordinário).

Levando-se em consideração a reforma do Poder Judiciário, tem-se que a PEC 96 - A/92, ora em tramitação perante a Câmara dos Deputados, após o substitutivo apresentado pela relatora, Deputada ZULAIÊ COBRA, sugere a exclusão da composição do Tribunal Superior Eleitoral dos ministros do Supremo Tribunal Federal, com a conseqüente elevação para cinco do número de ministros do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais serão eleitos o presidente, o vice-presidente e o corregedor eleitoral.

Quanto aos juristas, estes, em número de dois, recairão em advogados, nomeados pelo presidente, por indicação uninominal do Supremo Tribunal Federal. A regra é extensível aos tribunais regionais eleitorais (cf. a sugestão de nova redação dos arts. 119, I e II, parágrafo único, e 120, §1º, III, ambos da CF).

Em cada Estado e no Distrito Federal, com sede na respectiva capital, haverá um Tribunal Regional Eleitoral, formado por sete juízes, dentre os quais: a) dois juízes eleitos, pelo voto secreto, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, a quem tocará a presidência e vice-presidência da Corte; b) um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede

na capital do Estado ou Distrito Federal, ou, à sua falta, de juiz federal, indicado pelo Tribunal Regional Federal correspondente; c) dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça; d) dois juízes nomeados pelo presidente da República, dentre seis advogados, de notável saber e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

No primeiro grau de jurisdição, há os juízes eleitorais, cuja função é desempenhada pelos juízes de direito (art. 11, caput, LC 35/79), designados na forma do art. 32, parágrafo único, do CE.

Não esquecer também as juntas eleitorais, formadas por um juiz de direito com função eleitoral, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade, cuja nomeação é aprovada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Voltadas às apurações, não tiveram suas atribuições menosprezadas com a implantação do sistema de votação eletrônico nas seções eleitorais, conforme se pode observar do art. 12 da Resolução 20.565 - TSE, de 02-03-00. As suas atribuições encerram-se, nas eleições municipais, com a expedição dos diplomas dos eleitos.

No particular das eleições federais, estaduais e distritais, com exceção à presidencial, os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para, originariamente, apreciarem as representações ou reclamações sobre a não observância da Lei 9.504/97.

Não obstante esse diploma utilizar o vocábulo "designarão", a dar idéia de obrigatoriedade, há de se entender que se cuida de faculdade dos Tribunais Regionais Eleitorais. Permanece inalterável, portanto, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, firmado por ocasião do art. 84, §1º, da Lei 8.713/93, a assentar que, mesmo tendo o legislador utilizado o vocábulo "designarão", a instituição do juizado auxiliar da propaganda deverá ficar à discrição das cortes regionais.(12)

Sem embargo da celeridade que o juizado auxiliar da propaganda vem imprimindo ao processo eleitoral, não posso desconhecer a existência de quem vislumbre a inconstitucionalidade de sua criação pela Lei 9.504/97. Assim se posiciona JOEL JOSÉ CÂNDIDO,(13) fazendo-o com supedâneo em afronta ao art. 122 da Lei Máxima, cujo texto exigiria lei complementar para a criação daquele.



Contrariamente ao abalizado autor, penso que o problema, a nível de incompatibilidade vertical, possa ser contornado com a inteligência de que o Constituinte apenas reservou à lei complementar, quando empregou a palavra competência, o apanágio de dispor sobre a matéria a ser apreciada pela Justiça Eleitoral, em contraposição às outras jurisdições e à Justiça Comum. Nada estava a impedir que o legislador ordinário dissecasse, de modo distributivo, a competência originária ou recursal dos diversos órgãos daquela.

Tampouco se antolha ilegitimidade constitucional quanto à reserva de lei complementar para dispor sobre a organização dos juízos eleitorais. Os juízes auxiliares da propaganda nada mais são do que magistrados singulares no exercício de função eleitoral, como especifica o art. 118, III, da Constituição.

Na província doutrinária, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO<sup>(14)</sup> sustém a compatibilidade vertical dos juízes auxiliares, apoiado em que o art. 30, XVII, do Código Eleitoral, recepcionado, nessa parte, com a hierarquia de lei complementar, estabelece a competência dos tribunais regionais eleitorais para determinar, em caráter de urgência, as providências necessárias à execução da lei eleitoral nos limites de sua jurisdição. Visualiza, então, que o referido preceptivo, ao não indicar quais seriam tais medidas, porta a presença de conceito jurídico indeterminado, hábil a respaldar, independente de lei específica, a designação contingencial de magistrados auxiliares para, temporária e exclusivamente, examinarem as representações de descumprimento da Lei 9.504/97.

Mesmo sem se aperceber do debate, o Tribunal Superior Eleitoral vem validando a atribuição deferida aos juízes auxiliares previstos na Lei 9.504/97, inclusive entendendo que aos juízes eleitorais das zonas descabe o julgamento das representações previstas no seu art. 96.<sup>(15)</sup>

Algumas características institucionais podem ser apontadas. Destacam-se a: a) ausência de quadro próprio de magistrados, haja vista que estes são recrutados de outros segmentos judiciários; b) periodicidade da investidura dos seus juízes, tanto que os membros dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por, no mínimo, dois anos e nunca mais de dois biênios consecutivos (art. 121, §2º, CF); c) composição colegiada dos seus órgãos de primeiro grau na fase de apuração à diplomação dos eleitos; d) os tribunais eleitorais não atuam mediante órgão fracionário, deliberando unicamente em composição plena.

Aquele que, de qualquer forma, atuar como magistrado eleitoral, quer como membros dos tribunais, quer como juiz de direito, ou ainda como membro de junta eleitoral, gozarão, enquanto estiver no exercício dessas funções, de plenas garantias e serão inamovíveis (art. 121, §1º, CF).

#### IV - Competência.

Diversamente das Justiças Federal, do Trabalho e Militar, para as quais o constituinte tomou o cuidado de especificar, dentro de sua obra, o correspondente universo de atuação, quanto à Justiça Eleitoral se limitou a dizer, no seu art. 121, caput, da CF, que a sua organização e competência será definida em lei complementar.(16)

Algumas observações não de ser feitas. Em primeiro lugar, considerando-se que tal diploma, exceto quanto à previsão das ações de investigação judicial e rescisória, inseridas pelas Leis Complementares 64/90 e 86/96, ainda não fora editada, tem-se, como primeira conclusão, a de que lograram ser recepcionados com tal estatura os dispositivos do Código Eleitoral, disciplinadores da competência dos tribunais e juízes eleitorais, mais precisamente os seus arts. 22,23, 29, 30 e 35.

A segunda premissa a ser fixada diz respeito aos limites da competência outorgada ao legislador. Indaga-se: poderá este, livremente, qualificar como da alçada da Justiça Eleitoral os conflitos de interesse que assim entender? Penso que não. Embora aquele disponha, na sua ação, de uma parcela de discricionariedade, somente poderá fixar o poder jurisdicional dos tribunais eleitorais, alargando-o ou restringindo-o, caso atue dentro de padrões razoáveis. É-lhe interdito enveredar pela senda do excesso de poder legislativo.

Significa, então, que o legislador não poderá qualificar, como de índole eleitoral, litígio a esta condição totalmente estranho. De modo igual, descabe suprimir do âmbito da Justiça Eleitoral demanda tipicamente de contornos eleitorais.

Em terceiro lugar, necessário que se proceda à classificação, dada a sua natureza, dos múltiplos misteres confiados à Justiça Eleitoral.

Tomando-se, à guisa de empréstimo, a lição, deveras brilhante, ministrada por RÔMULO PIZZOLATTI,(17) tem-se atividades: a) administrativas; b) de jurisdição contenciosa, criminais e não-criminais; c) de jurisdição voluntária.

No particular das atividades administrativas, podemos citar as práticas conducentes à organização do eleitorado (alistamento eleitoral),(18) ao preparo das eleições e das apurações. Não se pode esquecer, ainda, a competência para a expedição de instruções à execução da lei eleitoral (art. 22, IX, Código Eleitoral), juntamente com a atribuição de, em matéria eleitoral, responder a consultas que lhe forem feitas por autoridade ou partido político (arts. 22, XII, e 30, VIII, Código Eleitoral).

Não há aqui atividade jurisdicional, à míngua de não se prover com vistas à solução de conflitos, ou à proteção de interesses, das partes que disputam o voto popular. Da mesma forma, não se vai ao ponto de inovar na órbita jurídica, traço singular da função legislativa. Remanesce a prática de atos materialmente administrativos, até porque atuam os tribunais e juízes eleitorais com vinculação ao direito.

Outra importantíssima atribuição administrativa centra-se no controle da propaganda eleitoral e partidária, notabilizada como lídimo poder de polícia, exercido atipicamente por agentes do Judiciário, de conformidade com a dição expressada pelo art. 249 do CE.

Ainda que assim não dispusesse o legislador, a conclusão assomaria da circunstância de que normas como as dos arts. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 autorizam integrantes de um dos poderes estatais a conter liberdade constitucional (direito de opinião e de expressão do pensamento) em prol do bem-estar geral. A própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral respalda essa conclusão, ao haver reputado sanção de índole administrativa à prevista no art. 48, §4º, da Lei 9.100/95, conforme se colhe do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 807 - SP: "AGRAVO REGIMENTAL. PESQUISAS ELEITORAIS. REGISTRO. DIVULGAÇÃO. 1. A penalidade de multa prevista no §4º do art. 48 da Lei nº 9.100/95, sanção administrativa, é cominada ao candidato beneficiário independentemente da comprovação de sua participação. 2. Responsabilidade pela divulgação irregular de pesquisa de opinião, sem prévio registro na justiça eleitoral, neste caso é objetiva. Agravo regimental improvido".(19)

Ao pensar pretoriano não é estranho o da doutrina. JOEL JOSÉ CÂNDIDO constitui exemplo preciso: "A propaganda lícita poderá sofrer uma outra espécie extraordinária de restrição, determinada pelo Poder de Polícia que, em matéria eleitoral, é sempre e exclusivamente, de competência dos órgãos da Justiça Eleitoral (CE, art. 249). No exercício do Poder de Polícia a Justiça Eleitoral age como Justiça-Administração-Pública, regulando, controlando e contendo os excessos no exercício da propaganda, em nome do interesse público".(20)

Quanto à manifestação de jurisdição contenciosa, esta, como visto, poderá ser bipartida nas esferas criminal e cível.

No âmbito criminal, a atuação da Justiça Eleitoral, de não menos relevo, justifica breves considerações.

Há de ser provocada mediante ação penal pública (art. 355, CE), instaurada por denúncia do Ministério Público Eleitoral. Admite-se, excepcionalmente na hipótese do art. 5º, LIX, da Constituição, ocorrente na inércia ministerial, a propositura de ação penal privada subsidiária. Não esquecer o habeas corpus (arts. 22,I, e, 29, I, e, e 35, III, CE) e a revisão criminal, esta última ex vi da jurisprudência a conceber a aplicação analógica do art. 621, I a III, do Código de Processo Penal.(21)

Todas essas movimentações têm origem na prática de crimes eleitorais, tipificados no Código Eleitoral ou em leis esparsas, os quais, em grande parte com similares no Código Penal, destes se apartam pelo especial fim de agir, ou seja, pela correspondente ação antijurídica ser informada por um especial motivo de agir, calcado em finalidade eleitoral.

Nessa linha, inferiu-se que a mera suspeita da moeda falsa poder ser utilizada em eventual fraude eleitoral não corporifica delito eleitoral, sendo a hipótese de competência da Justiça Federal.(22) Noutras oportunidades, concernentes a ofensas contra a honra, de fácil ocorrência no calor das campanhas, fixou o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a competência da Justiça Eleitoral somente se impõe se os fatos aconteceram no período demarcado para a propaganda do pleito.(23)

Na hipótese de suposto ataque à honorabilidade de juiz de Direito, no exercício da jurisdição eleitoral, de competência da União, entendeu-se, diferentemente, caracterizada a situação do art. 109, IV, da Lei Maior, tocando o feito à Justiça Federal.(24)

Descarte-se, de logo, a competência para a execução penal, quando a sentença exequianda importe em restrição da liberdade de locomoção.(25)

O concurso entre crimes da alçada da Justiça Eleitoral e de outra jurisdição, como a Justiça Comum, federal ou estadual, é resolvido em prol da primeira, conforme resulta do art. 78, IV, do CPP, interpretado em harmonia com os arts. 35, II, e 364, ambos do Código Eleitoral. A esse respeito, há decisão do Supremo Tribunal Federal.(26)

Ressalva-se da província da Justiça Eleitoral as indicações contidas nos arts. 102, I, letras b e c, e 104, I, a, da CF, ao estabelecer competência originária, em virtude de prerrogativa de função, para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça julgarem as autoridades que menciona pela prática de crimes comuns, haja vista esta expressão abarcar, em seus contornos significativos, também os crimes eleitorais.

Doutro lado, fora da esfera criminal há várias ações e recursos eleitorais, com vários legitimados para a sua ativação, incluindo-se o Parquet, em grande parte das quais há a possibilidade de infligção de sanções, embora desprovidas de caráter penal. Sem descartar a possibilidade de cometimento de alguma omissão, eis assim a(o): a) impugnação de pedido de registro de candidatura (LC 64/90, art. 3º); b) impugnação de mandato eletivo (art. 14, §10, CF); c) investigação judicial eleitoral (LC 64/90, art. 22); d) recurso contra a diplomação (art. 262, I a IV, CE); d) mandado de segurança (arts. 22,I, e, e 29, I, e, e 35, III, CE); e) representação pelo desrespeito às normas sobre a propaganda eleitoral (art. 96, caput, Lei 9.504/97) e partidária (art. 45, §2º, Lei 9.096/95), bem como o processamento de execução fiscal para cobrança de multa naquela imposta;27 f) direito de resposta, a partir da escolha de candidatos em convenção (art. 58, Lei 9.504/97); g) ação rescisória nos casos de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), restrita ao julgados do Tribunal Superior Eleitoral;28 h) medida cautelar, admitida pela jurisprudência para dar efeito suspensivo a recurso, máxime o recurso especial, e também para que candidatos e partidos se abstenham de utilizar o direito de propaganda gratuita como instrumento de ataque à honra de terceiros; i) reclamação, com cabimento restrito ao Tribunal Superior Eleitoral, para preservar a competência deste, ou garantir a autoridade de suas decisões (art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno do TSE, alterado pela Resolução 19.305);(29) j) mandado de injunção e habeas data, em compasso com o que deixa entrever o art. 121, §4º, V, da Lei Maior;(30) l)

denúncia ou representação para fins de cancelamento do registro civil e do estatuto de agremiação partidária (art. 28, §§1º e 2º, Lei 9.096/95).

Interessante é a problemática inerente ao controle da legitimidade da publicidade institucional, autorizada pelo art. 37, §1º, da Lei Fundamental.

O Tribunal Superior Eleitoral eliminou dúvidas porventura sobre o papel, a esse propósito, da jurisdição especializada. O raciocínio pretoriano é estruturado sob a premissa de que o art. 73, §3º, da Lei 9.504/97, escolheu como destinatários das proibições que enuncia apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa.

Desse modo, caso as proibições inerentes à publicidade institucional venham veiculadas por quem é candidato, inarredável a competência da Justiça Eleitoral.(31)

Cuidando-se de agentes públicos não candidatos à eleição em tela, nada impede que, na forma do art. 37, §1º, da Constituição, lancem mão da propaganda institucional. Havendo alegação de violação ao princípio da impessoalidade, esta deverá ser apreciada fora do âmbito eleitoral, em ação própria, na forma da Lei 8.429/92.(32)

Esse entendimento não conflita com o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do AGAED 174.337,(33) deixou claro não se cuidar o art. 37, §1º, do Diploma Básico, de norma cujo maltrato somente a Justiça Comum possa investigar.

Controvertido também o poder de processar e julgar os conflitos partidários, quer no que concerne a desinteligências entre órgãos partidários, quer quanto a desacordo entre as agremiações e os seus partidários.

À míngua de previsão em lei complementar, a jurisprudência, de forma segura, fixou critério, consoante o qual, não versando de logo matéria eleitoral, mas partidária, tais questões refogem à esfera da Justiça Eleitoral. A provocação desta somente se justificará quando a solução do litígio possa ter reflexos direto no processo eleitoral.

Indispensável, assim, a leitura de aresto da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no RMS 23.244 - RO: "Mandado de segurança. Conflito entre órgãos do mesmo Partido Político. Incompetência da Justiça Eleitoral. Em si mesmo conflito entre órgãos do mesmo Partido Político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral, o que, no caso, não ocorre, não se configurando tal hipótese, como

pretende o parecer da Procuradoria-Geral da República, pela simples circunstância de a dissolução do diretório partidário estadual, que, se existente, participa da escolha dos candidatos aos mandatos regionais, se ter verificado em ano eleitoral. Recurso ordinário a que se nega provimento".(34)

Sem se desviar dessa diretriz, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, no Conflito de Competência 19.321 - MG,(35) pertencer à Justiça Estadual o processo e julgamento de ação cautelar, proposta por filiado para impugnar a validade de convenção partidária, tendo em vista ainda não haver tido início o procedimento eleitoral.

Partilha da mesma compreensão o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se expôs no MS 1.534 - PR,(36) com o reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral para apreciar demanda onde o impetrante buscava anular a sanção que lhe implicara na perda do status de filiado, porquanto tal situação afetaria a sua qualidade de elegível.

Noutras situações, a despeito de não haver subsunção à jurisdição contenciosa, não se pode reputar como meramente administrativa a competência enfeixada pelo magistrado eleitoral. Trata-se, ao revés, de jurisdição, mais especificamente de jurisdição voluntária. Podem ser declinados o: a) procedimento de registro de candidaturas, onde não haja impugnação; b) pedido de recontagem de votos (art. 88, I e II, Lei 9.504/97); c) julgamento das prestações de contas dos candidatos (arts. 28 a 32, Lei 9.504/97) e dos partidos políticos (arts. 30 a 37, Lei 9.096/95);(37) d) pleito inerente à propaganda gratuita no rádio e televisão (art. 46, §§2º e 6º, Lei 9.096/95).

O *discrímen*, sibilino por sinal, entre a atividade administrativa do juiz eleitoral e a de jurisdição voluntária, como bem enfocou ADRIANO SOARES DA COSTA,(38) recai no destinatário da norma jurídica, tanto que quando esta lhe impõe um poder-dever de agir para obter determinada finalidade, está-se ante a figura do administrador do processo eleitoral. Exemplo satisfatório é a prerrogativa de determinar os lugares de funcionamento das mesas receptoras (art. 135, *caput*, CE). *Idem* no que concerne à nomeação dos membros da mesa receptora (art. 120, CE).

Diversamente, naquelas hipóteses onde a movimentação do magistrado deflui de provocação de um interessado, com vistas a fazer valer direito subjetivo, não se pode negar o colorido jurisdicional da missão a ser realizada.

Ultimando este tópico, necessário advertir que, de regra, a competência da Justiça Eleitoral é encerrada com a diplomação dos candidatos. A partir deste instante as questões relativas ao exercício do mandato, ou a posse dos eleitos, é de ser examinada pela Justiça Comum.

Aludida orientação, manifestada à época ainda da Constituição de 1946,(39) foi reforçada, sob a vigência da Constituição de 1988, com o julgamento do RE 202.520 - PR,(40) decorrente de mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara Municipal de Curitiba, o qual se recusou a empossar os suplentes diplomados, em face da Resolução 01/92, responsável pela elevação do número de edis de 33 para 37.

Ressalvam-se, além do tradicional recurso contra a diplomação (art. 262, I a IV, do CE), a ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, §10º, CF) e a ação de investigação judicial (art. 22, LC 64/90).(41)

Importante assinalar que, mesmo nessas hipóteses, onde a jurisdição eleitoral é ativada depois da diplomação, a discussão judicial há de gravitar em torno de fatos cuja ocorrência teve por termo a votação ou apuração dos votos. Por isso, razão possui RÔMULO PIZZOLATTI quando enfatiza: "O marco temporal da diplomação, portanto, pouco significa como critério determinante da competência: o que interessa é se os fatos dizem respeito às eleições...".(42)

## V- Funções normativa e consultiva

Traçadas as linhas acima, gostaria de salientar que duas das competências atribuídas à Justiça Eleitoral gozam de características capazes de notabilizá-la frente aos demais segmentos do Judiciário pátrio.

Princípio pelo poder de emanar normas atribuído ao Tribunal Superior Eleitoral, relativo à expedição de instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral e, acrescente-se, da legislação extravagante (art. 23, IX, CE).(43)

Referida competência não é extraída diretamente da Constituição, mas sim de lei (rectius, lei complementar) por esta autorizada. Assim já ocorria com as Constituições de 1946 (art. 119, caput, primeira parte), de 1967 (art. 130, caput) e 1969 (art. 137, caput).



Consoante o magistério de VÍTOR NUNES LEAL,(44) retrata, sem maiores discussões, nítida expressão de uma competência regulamentar, pressupondo, para a sua validade, obediência à lei regulamentada e à Constituição.

Na prática, diferentemente, é atribuído mais largo alcance e importância a ditas instruções, de modo a dotarem-nas de força de lei, ora prestando-se para revogar alguns dispositivos, ora para ensejar, pela sua violação, a interposição de recurso especial.(45)

Mostra do relevo das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral é obtida, dentre outras, pelas Resoluções 20.132/98 e 20.565/00, a estatuírem a disciplina do alistamento eleitoral e da apuração, respectivamente.

Outra atribuição bastante singular, conferida à Justiça Eleitoral, vem representada pela de responder a consultas que lhe sejam encaminhadas para a exegese de matéria eleitoral.

A anormalidade dessa função pelo Judiciário foi suscitada, nos Estados Unidos da América, ao instante do florescimento da Separação de Poderes. Cabe recordar, logo em 18 de julho de 1793, a carta enviada pelo presidente GEORGE WASHINGTON, através de seu secretário de Estado, THOMAS JEFFERSON, inquirindo da Suprema Corte a possibilidade de respostas a consultas presidenciais, versando sobre a interpretação, em tese, da Constituição em face de tratados a serem firmados com a França. Em resposta, o Tribunal declinou da atribuição solicitada, alegando, na opinião de seus membros, de que, além dos assuntos em tela estarem inseridos na competência do Chefe do Executivo, não comportando a imiscuição de outros departamentos da soberania estatal, encontrar-se desautorizado a cumprir atividade consultiva.

Segue-se, então, competir ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre assuntos eleitorais, às consultas que lhe forem formuladas em tese por autoridade federal ou órgão nacional de partido político (art. 23, XII, CE). Por seu turno, aos Tribunais Regionais Eleitorais impede, sobre idêntico objeto, pronunciar-se sobre as consultas que lhe forem feitas por autoridade pública ou partido político (art. 30, VIII, CE). Aos juízes de direito, investidos das funções eleitorais nas respectivas zonas, não é outorgada tal competência.

Vê-se, de logo, ser estrita a legitimidade para oferecer tais indagações. Senadores e deputados federais possuem qualidade para dirigir consultas ao Tribunal Superior Eleitoral. O mesmo sucede quanto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Perante os Tribunais Regionais Eleitorais, a legitimação engloba não só as autoridades federais, mas, igualmente, as autoridades estaduais e municipais, porquanto o correspondente dispositivo do Código Eleitoral, ao omitir-se em adjetivar o substantivo autoridade, não adotou técnica restritiva.

Quanto aos órgãos partidários, segue-se, igualmente, à falta de adjetivação da expressão "partido político", contida no art. 30, VIII, do Código Eleitoral, poder-se, à primeira vista, afirmar que os diretórios municipais estão legitimados a dirigir consultas aos tribunais regionais eleitorais. No entanto, a mente pretoriana tem prestigiado exegese diversa, mais restritiva, calcada em que somente os diretórios regionais possuem a qualidade demandada pela lei eleitoral.(46)

O particular, aqui entendido como o mero eleitor, no gozo dos seus direitos políticos, não é parte legítima para buscar resposta a consultas.

Algumas particularidades ostenta a atividade consultiva da Justiça Eleitoral: a) as perguntas devem vir elaboradas em tese, não merecendo pronunciamento se versarem caso concreto; b) não se conhece de consulta protocolada quando em curso período eleitoral, com a realização de convenções e pedido de registro de candidatos, tendo em vista de que eventual resposta poderá implicar em supressão da competência do órgão jurisdicional no qual se desenrola o procedimento eleitoral; c) descabe contra a solução da consulta o ajuizamento de mandado de segurança, ou a interposição de recurso, uma vez esta não afetar direitos subjetivos das partes interessadas no pleito; d) não faz coisa julgada material e nem possui força vinculativa, sem embargo de, por imperativo de coerência, constituir recomendação de enorme força persuasiva para a corte de onde emanou;(47) e) não está sujeita à observância do contraditório, dado o seu feitio eminentemente objetivo.

## Notas

(1)A cláusula não é nova, guardando similitude com as Constituições de 1969 (art. 1º, §1º), 1967 (art. 1º, §1º), 1946 (art. 1º, segunda parte), 1937 (art. 1º), 1934 (art. 2º).

(2)Direito Eleitoral. 2 ed. São Paulo : Forense, 1986, p. 87.

(3)Princípios de direito constitucional geral. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 299.

(4)"Cada Cámara es juez de las elecciones, derechos y títulos de sus miembros en cuanto a su validez". O dispositivo, antes da reforma constitucional de 1994, correspondia ao art. 56, primeira parte.

(5)La jurisdicción constitucional. In: BENDA, Ernesto et alii. Manual de derecho constitucional. Madri : Marcial Pons, 1996. p. 836.

(6)De conformidade com o art. 56º da Lei Máxima francesa, o Conselho Constitucional é composto de nove membros, com mandatos de nove anos cada, renovando-se de três em três anos a sua terça parte. Os presidentes da República, da Assembléia Nacional e do Senado, nomearão, cada qual, três integrantes. Além dos membros nomeados, integram o órgão, por direito próprio e a título vitalício, os antigos presidentes da República. A presidência do Conselho Constitucional decorrerá de nomeação do presidente da República, possuindo voto de qualidade em caso de desempate.

(7)Penso que assim enquadrar-se também foi o arquétipo plasmado pela Constituição da Nicarágua de 1986 (Tit. VIII, Cap. VI, arts. 168 a 174), ao conferir a competência exclusiva para a organização, direção e vigilância das eleições, plebiscitos e referendos, para o Conselho Supremo Eleitoral, composto por cinco magistrados, escolhidos pela Assembléia Nacional, mediante proposta do Presidente da República.

(8)Compõe-se de três magistrados e seis suplentes, nomeados pela Corte Suprema de Justiça, através do voto de dois terços dos seus membros. Aos componentes do Tribunal Supremo de Eleições será aplicado o regime jurídico previsto na Lei Orgânica do Poder Judicial para os Magistrados da Sala de Cassação.

(9)Justiça Eleitoral Cinquentenária, trabalho publicado no Diário de Pernambuco, edição de 07-06-95.

(10)Justiça eleitoral e representação democrática. In: DALLARI, Adilson Abreu et alii. Direito Eleitoral. Coordenadores Cármen Lúcia Antunes Rocha e Carlos Mário da Silva Velloso. Belo Horizonte : Del Rey, 1996. p. 382-385.

(11)MEMÓRIA: Coelho Neto - o falseamento dos pleitos (Parecer nº 28 - 1918). Estudos Eleitorais. Brasília, TSE, v.2, n.1, p. 183, jan./abr. 1998.

(12) Consultar: Recurso Especial Eleitoral 12.374 - TO, ac. un., rel. Min. TORQUATO LORENA JARDIM, DJU de 03-02-95, p. 1.083; Recurso Especial Eleitoral 12.523 - MA, ac. un., rel. Min. EDUARDO RANGEL ALCKMIN, DJU de 18-04-97, p. 13.862.

(13) Organização e competência dos juízes auxiliares na Lei das Eleições. Anais do Primeiro Congresso Centro-Sul de Direito Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, p. 69-72, 1998.

(14) Constitucionalidade da implantação dos juízos eleitorais auxiliares. In: \_\_\_\_\_. Estudos Tópicos de Direito Eleitoral. Fortaleza : UFC - Casa de José de Alencar - Programa Editorial, 1998. p. 93.

(15) Cf. Recurso Especial Eleitoral 15.334 - SC, ac. un., rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, DJU de 02-10-98, sendo de leitura indispensável as conclusões do voto do relator.

(16) Mais prático o alvitre do substitutivo apresentado à PEC 96 - A/92, ao remeter tal matéria à lei ordinária.

(17) A natureza das atividades da Justiça Eleitoral. Res. Eleit., Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 27-32, jan./jun. 1997.

(18) Anote-se que o procedimento de conscrição de eleitores, de início de cunho administrativo, poderá transmudar-se para a província judicial contenciosa quando, na forma do art. 14 da Resolução 20.132 - TSE, vir à baila impugnação ao deferimento do alistamento, da transferência, da expedição de segunda via do título, do cancelamento, ou da suspensão, oportunidade em que, por injunção constitucional (art. 5º, LV, CF), deverá a parte impugnada ser ouvida. Mantendo o reformando a decisão anterior, caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral.

(19) ac. un., rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 12-09-97, p. 43.814.

(20) Direito Eleitoral Brasileiro. 6 ed. Bauru : Edipro, 1996. p. 149.

(21) Isso se deduz, com clareza, do julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral 9.531, ac. un., rel. Min. HUGO GUEIROS, DJU de 13-08-92, p. 12.172. Ver, na mesma diretriz, o Acórdão 134.383, proferido, sem discrepância, pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, rel. Juiz VITO GUGLIELMI, publicado na revista Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral 43/185, julho a setembro de 1999.

(22) STJ, 3ª S., CC 15.418 - RJ, ac. un., rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 17-05-99, p. 123.

(23) 3ª S., CC 19.214 - SE, ac. un., rel. Min. VICENTE LEAL, DJU de ; 3ª S., CC 24.812 - MA, ac. un., rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 14-06-99, , p.

(24) STJ, 6ª T., HC 9.424 - SP, ac. un., rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 16-08-99, p. 115.

(25) STJ, 3ª S., CC 13.292 - SP, ac. un., rel. Min. JOSÉ DANTAS, RSTJ 101/279.

(26) Pleno, ac. un., rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 29-11-96, p. 47.156.

(27) STJ, 1ª S., CC 23.132 - TO, ac. un., rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 07-06-99, p. 38.

(28)No deslinde da Ação Rescisória 12, relatada pelo Min. EDUARDO ALCKIMIN, (mv, Jurisp. Trib. Sup. Eleit., vol. 9, n. 2, p. 24-52), o Tribunal Superior Eleitoral fixou duas importantes premissas: a) ser competente para o julgamento de ação rescisória mesmo quando a decisão de mérito rescindenda haja sido proferida por Tribunal Regional Eleitoral; b) o conceito de inelegibilidade porta amplitude para abranger também os casos de erro judiciário quanto à apreciação das condições de elegibilidade. Conferir, sobre o tema, TITO COSTA (Ação rescisória no Direito Eleitoral. Estudos Eleitorais, TSE, v.2, n.1, p. 53-57, jan./abr. 1998), defendendo a sua possibilidade em caso de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez nesta a discussão gravitar em torno do universo elegibilidade. Interessante também que seja compulsada a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADMC 1.459 (ac. un., rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03-10-97, p. 49.227).

(29)Índigita-se, como leading case, a Reclamação 14.150, relatada pelo Min. TORQUATO LORENA JARDIM, acórdão publicado no DJU de 08-09-94, p. 23.339, vencidos, em virtude de acolherem a preliminar de não conhecimento da pretensão, os Ministros MARCO AURÉLIO e DINIZ DE ANDRADA. Sobre este julgamento, merecedor de leitura a crítica minuciosa levada a cabo por MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS (Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2000. p. 286-295), concluindo também por competir o julgamento da demanda em análise ao Tribunal Superior Eleitoral.

(30) Essa competência já fora alvo de exercício pela Justiça Eleitoral, conforme se vê do Recurso em Mandado de Injunção 11 - GO (ac. un., rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 04-05-90), do Mandado de Injunção 9 - SP (ac. un., rel. Min. BUENO DE SOUZA, DJU de 01-11-90, p. 12.369) e do Habeas Data 1.555 - AL (TRE/AL, ac. un., rel. Juiz PAULO MACHADO CORDEIRO, DOE de 10-12-96, p. 28).

(31)TSE, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 1.225 - DF, ac. un., rel. Min. EDUARDO ALCKMIN, DJU de 11-06-99, p. 89.

(32)TSE, Recurso Especial Eleitoral 15.813 - MA, ac. un., rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 04-06-99, p. 65; (33) TSE; Recurso Especial Eleitoral 15.807 - CE, ac. un., rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 06-08-99, p. 96.

1ª T., rel. Min. SYDNEY SANCHES.

(34) ac. un., rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28-05-99, p. 32.

(35)1ª S., ac. un., rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 06-10-97, p. 49.843.

(36)mv, rel. desig. Min. CARLOS VELLOSO., Julg. Trib. Sup. Eleit., vol. 5, n. 4, p. 82. É bom que se diga que o relator ficara vencido no que concerne ao conhecimento do mandamus, assumindo a relatoria, no lugar do Min. DINIZ DE ANDRADA, em virtude de ser o prolator do primeiro voto divergente quanto ao mérito.

(37)É certo que, quanto aos partidos políticos, a desaprovação das contas poderá dar azo a sanções (suspensão das cotas do fundo partidário e, se for o caso, o cancelamento do seu registro), mas estas dependerão da observância do devido processo legal, de índole judicial contenciosa, referido nos arts .4º e 6º da Resolução 20.023/97, o qual possui feição contenciosa. Não perder de memória, quanto ao cancelamento do registro, o art. 28 da Lei 9.096/95, ao se reportar também à denúncia de qualquer eleitor, ou de representante de partido, além de representação a cargo do procurador-geral da República.

(38)Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte : Ciência Jurídica, 1996. p. 29.

(39)STF, Pleno, CC 3.043, rel. Min. ANTÔNIO VILLAS BOAS, DJU de 08-12-65, p. 3.586.

(40) STF, 2ª T., mv., rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 11-04-97, p. 12.213.

(41)Quanto a essa ação, cabe considerar que os seus efeitos oscilam de conformidade com o momento trânsito em julgado da decisão que a acolher. Tem-se as seguintes possibilidades: a) transitada em julgado antes do registro, este não mais poderá

ser deferido; b) ocorrendo a sua irrecurribilidade depois do registro, mas antes da expedição do diploma, aquele ficará sem efeito; c) ainda não tendo sido julgada após a diplomação, servirá para instruir ação de impugnação de mandato; d) proferida a decisão após o prazo para a ação do art. 14, §10, da CF, a sua eficácia é unicamente a de tornar o demandado inelegível para as eleições que se realizarem ao depois de três anos, tomando como termo inicial o dia da eleição na qual se verificaram os fatos.

(42)A competência da Justiça Eleitoral. Res. Eleit., Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 15-26, jan./jun. 1998, p. 20.

(43)Dispositivo similar constava do anterior Código Eleitoral (Lei 1.164, de 24-07-50, art. 12, letras f e t).

(44)Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960. p. 216-217.

(45)Em recente decisão no Recurso Ordinário 398 - SC (ac. un., rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU de 10-03-00, p. 64) restou, estreme de dúvidas, afirmado o cabimento de recurso especial tendente a apontar violação a resolução do Tribunal Superior Eleitoral. De notar que o Tribunal Superior Eleitoral ressalvou do entendimento as resoluções editadas pelos tribunais regionais eleitorais em processos de consulta, haja vista a não recorribilidade intrínseca à natureza de tais decisões (Recurso Especial Eleitoral 5.194 - PB, ac. un., rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 09-09-81; Recurso Especial Eleitoral 5.141 - ES, ac. un., rel. Min. PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDI, DJU de 18-06-79).

(46)TRE - ES, Consulta 16, ac. un., rel. Juiz ALINALDO FARIA DE SOUZA, DOE de 16-09-99, p. 28; TRE - SC, Consulta 1.986, ac. un., rel. Juiz ANDRÉ MELLO FILHO, DJ do Estado de Santa Catarina de 10-03-99, p. 84.

(47)Digno de destaque, no confronto de idéias, o comentário de TITO COSTA (Recursos em matéria eleitoral. 3 ed. São Paulo: RT, 1990. p. 69-71), ao referir-se à posição de ROBERTO ROSAS, expressada em trabalho sobre o tema, no sentido de que tais decisões produzem coisa julgada material e são vinculantes. Ao final, aquele conclui pelo acerto da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, a não reconhecer força de coisa julgada a essas decisões.

## Bibliografia

CÂNDIDO, Joel José. Organização e competência dos Juízes Auxiliares na Lei das Eleições. Anais do Primeiro Congresso Centro-Sul de Direito Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, p. 63-91, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito Eleitoral Brasileiro. 6 ed. Bauru : Edipro, 1996.

COSTA, Adriano Soares. Direito Processual Eleitoral. Belo Horizonte : Ciência Jurídica, 1996.

COSTA, Tito. Ação rescisória no Direito Eleitoral. Estudos Eleitorais, TSE, v.2, n.1, p. 53-57, jan./abr. 1998.

\_\_\_\_\_. Recursos em matéria eleitoral. 3 ed. São Paulo: RT, 1990.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. Reclamação constitucional no direito brasileiro. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

LEAL, Vítor Nunes. Problemas de direito público. Rio de Janeiro: Forense, 1960.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. Constitucionalidade da implantação dos juízos eleitorais auxiliares. In: \_\_\_\_\_. Estudos Tópicos de Direito Eleitoral. Fortaleza : UFC - Casa de José de Alencar - Programa Editorial, 1998. p. 83-94.

MEMÓRIA: Coelho Neto - o falseamento dos pleitos (Parecer nº 28 - 1918). Estudos Eleitorais. Brasília, TSE, v.2, n.1, p. 183-258, jan./abr. 1998.

PIZZOLATTI, Rômulo. A competência da Justiça Eleitoral. Res. Eleit., Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 15-26, jan./jun. 1998.

\_\_\_\_\_. A natureza das atividades da Justiça Eleitoral. Res. Eleit., Florianópolis, v. 4, n. 1, p. 25-34, jan./jun. 1997.

RIBEIRO, Fávila. Direito Eleitoral. 2 ed. São Paulo : Forense, 1986.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Justiça eleitoral e representação democrática. In: DALLARI, Adilson Abreu et alli. Direito Eleitoral. Coordenadores Cármen Lúcia Antunes Rocha e Carlos Mário da Silva Velloso. Belo Horizonte : Del Rey, 1996.

ROMANO, Santi. Princípios de direito constitucional geral. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SIMON, Helmut. La jurisdicción constitucional. In: BENDA, Ernesto et alii. Manual de derecho constitucional. Madri : Marcial Pons, 1996.



\* Juiz Federal integrante do TRE/RN biênio 97-99, Professor da UFRN, mestre e doutorando pela UFPE. A presente exposiço retrata palestra proferida pelo autor durante a I Urna Juridica Eleitoral, realizada no Centro de Convençoes, Natal/RN, no dia 09 de junho de 2000.

Disponivel em:< [http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo\\_impresso.php?cod\\_texto=8](http://www.paranaeleitoral.gov.br/artigo_impresso.php?cod_texto=8)>

Acesso em.: 30 out 2007